



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.857, DE 2014**  
**(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Altera a Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a punibilidade do menor infrator.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-7789/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** A Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ .....

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - **colocação em família substituta, sendo determinada a escolha, preferencialmente, em famílias cujo titular seja militar. (NR)**

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

**DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. **São penalmente imputáveis quaisquer menores, independentemente de idade, quando a sua ação se caracterizar em ato infracional, sujeito às medidas previstas nesta Lei. (NR).**

Parágrafo único. **Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade da criança ou adolescente à data do fato.**

Art. 105. **Ao ato infracional praticado por criança ou adolescente corresponderão às medidas previstas no art. 101. (NR)**

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Art. 106. **Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em cometimento de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. ( NR)**

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.”

**Art. 2º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira tem discutido o limite de idade para a punibilidade de menor infrator. Tenho participado, no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, das alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente e, inclusive do Código Penal, visando diminuir a idade penal para menores.

As propostas são múltiplas, sendo algumas extremamente duras com a criminalidade infanto-juvenil, reduzindo a idade penal para até 10 anos de idade.

Sei que esse embate é mundial, principalmente pelo avanço das informações e conhecimentos atuais, onde jovens na mais tenra idades acabam despertando para atos violentos, cruéis e até de crimes bárbaros. As estatísticas são monstruosas quanto ao alto índice de crimes e só no Estado de São Paulo morresse mais que uma “Guerra Mundial” por ano. Nesses crimes tem aumentando a participação de menores em crimes hediondos e como Deputado Federal não posso me omitir nesse quadro.

Os jornais e as televisões de todo o país não se cansam de noticiar crimes hediondos cometidos por menores. Eis alguns: “Bom Dia Brasil - Edição do dia 01/05/2013 - Onda de crimes cometidos por menores levanta antiga discussão”;

Diz a matéria jornalística: “ *A recente onda de crimes cometidos por menores de idade levou a uma discussão sobre a redução da maioridade penal. Em São Paulo, os adolescentes presos vão para a Fundação Casa, que substituiu a antiga FEBEM. O Bom Dia Brasil mostra como é o dia a dia dos jovens.*”

A família de um jovem vivia do circo. “*A minha família foi passando certa dificuldade ficamos em um cantinho da cidade, em trailer. Fuji crescendo e fui indo para a rua*”, conta.

Aos 13 anos ele foi preso por tráfico de drogas. Ficou dois anos na Fundação Casa de Atibaia, um dos 145 centros de recuperação para menores infratores do estado. Há um mês e um dia, com 17 anos, ele voltou. Foi preso assaltando uma casa.

“*Isso que mais pesa na minha mente, saber que foi uma escolha minha de novo de estar aqui. Eu sabia que o que estava fazendo não era certo e uma hora ou outra podia acontecer*”, diz.

“Eu sempre digo que a reincidência depende 50% da gente fazer um bom trabalho e 50% do mundo que ele vai encontrar lá fora”, afirma a presidente da Fundação Casa, Berenice Gianella.

A rotina dos 55 menores de Atibaia começa às 6h. A paisagem bucólica da região contrasta com o clima de disciplina e regras rígidas do lado de dentro. Arrumam as camas em dormitórios com beliches para quatro meninos e banheiro.

Tomam o café da manhã e vão para a sala de aula. A área onde os meninos ficam a maior parte do dia até parece uma escola. Tem também desenhos na parede. Mas o que tem de diferente são as grades, no meio e na janela. Também por segurança, as carteiras são de plástico.

Dentro da sala, além de cartazes e desenhos, há um segurança. A vigilância é a mesma nas aulas profissionalizantes, na quadra de esportes. Essa participação nas atividades e as sessões de terapia são determinantes para que uma equipe multidisciplinar decida sobre o tempo que o menino ficará internado. Esse modelo veio com a criação da Fundação Casa, que substituiu a antiga FEBEM, marcada pela superlotação das unidades e por rebeliões.

A Fundação Casa tem 9.068 adolescentes cumprindo medida sócioeducativa. Desses, 4% são meninas. A maior parte dos menores se envolveu com tráfico. Outros 39% praticaram roubos, e 0,9% foi responsável por latrocínios, o roubo seguido de morte.

“Com o crime eu estou relacionado praticamente desde os 10, 11 anos”, conta um jovem.

“Eu fui preso junto com o meu colega. Infelizmente eu estou aqui agora”, lamenta um jovem.

“Vivia fugindo da polícia, arriscar tomar tiro nas costas. Apanhava direto. Era assim a minha rotina lá fora”, lembra outro jovem.

Casos recentes de crimes bárbaros aumentaram a discussão sobre o que fazer com adolescentes infratores no país. Na semana passada, a dentista Cinthya

Moutinho de Souza foi queimada viva por um grupo de bandidos que incluía um menor. Na terça-feira, cerca de 200 pessoas fizeram uma passeata em frente ao consultório dela pedindo justiça e mudanças no Código Penal.

Também em São Paulo, este mês, outro adolescente a três dias de completar 18 anos, matou o estudante Victor Deppman na frente de casa.

O governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, apresentou um projeto para mudança do Estatuto da Criança e do Adolescente pedindo que, em casos de crimes hediondos, os menores fiquem até oito anos internados. Hoje, eles podem ficar no máximo três.

O promotor quer mais, e defende a redução da maioridade penal para 16 anos. "Precisamos fazer com que os atos dos menores tenham consequências pra eles. Só eles sabendo que vão ficar presos e cumprir alguns anos é que vai fazer com que eles pensem duas vezes antes de atirar", afirma o promotor Marcelo Luiz Barone.

O Governo Federal já se manifestou publicamente contra a redução da maioridade penal.

O Ministério da Justiça preferiu não se pronunciar sobre a proposta do governador Geraldo Alckmin.

Como estampa a matéria, preferiu o Governo Federal se afastar dessa polêmica, mas, a sociedade brasileira não aguenta mais tanta IMPUNIDADE.

Corroboro da tese de que se deve punir qualquer crime, independente da idade do infrator.

A neurociência determina que ao completar um certo número de anos de vida, o cérebro se torna capaz de raciocínio consequente, e criminalmente imputável.

A adolescência é um processo de transformações biológicas guiadas pela experiência. Por ser um processo, e não um evento com data marcada, não há como definir quando exatamente o cérebro vira adulto.

**Pode ser aos 10, 12 ou 14 anos e isso demonstra que uma regra que define aos 18 anos como plenamente imputável é discutível e fora da realidade dos tempos atuais.**

**A capacidade de raciocínio abstrato, por exemplo, já está bem estabelecida aos 13-14 anos; o raciocínio consequente, base da imputabilidade, termina de amadurecer lá pelos 16-18. Mas a mielinização das conexões pré-frontais, por exemplo, o que permite decisões sensatas e maduras, só termina lá pelos 30 anos de idade. Qualquer idade, portanto, é arbitrária para marcar o fim da adolescência: a neurociência não fornece um "número mágico" que sustente a maioridade penal aos 16, 18 anos, ou qualquer outra idade.**

Com esses fundamentos é que apresentamos a proposta em tela para excluir qualquer parâmetro de idade para a punibilidade do menor infrator e, ainda, retirando a cláusula da necessidade do flagrante delito na abertura do procedimento contra o menor infrator.

Além dessa fundamental modificação, acrescentamos a inclusão de menor infrator, em casos de contravenções menores, serem assistidos, preferencialmente,

por famílias de militares, com as quais possam se reciclar e voltar à sociedade com uma formação mais adequada ao seu comportamento juvenil.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2014.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
**PTB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II**

**PARTE ESPECIAL**  
.....

**TÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

IX - colocação em família substituta. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

### TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

### CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**